



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 058 /2016

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19.08.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1619/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/2013.05865-8

AUTUANTE: ANÍBAL SILVA ROSAS GALENO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AÇAI DO PARÁ INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS - REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Documento fiscal (DANFE) declarado inidôneo por ter sido emitido com preço do produto inferior ao valor da pauta fiscal, em desacordo com o Protocolo ICMS nº 42/91. Reformada a decisão exarada em 1ª instância para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA**, por inexistir a inidoneidade dos documentos fiscais uma vez que os requisitos de validade e eficácia estão presentes nos referidos documentos não estando assim, dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97. Reexame necessário conhecido e por unanimidade de votos dar-lhe provimento para afastar a preliminar de nulidade defendida pela 1ª Instancia, julgando improcedente a acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2013.05865-8, datada de 18/03/2013, lavrada contra AÇAI DO PARÁ IND COM E EXPORTAÇÃO.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal: *“Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prest ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. DANFES 1339 e 1340 emit pela autuada foram consid. inidôneas devido transportar 16 TON de polpa de açaí oriundo do Pará com vlr inferior ao estabelecido pela Sefaz/PA. Portanto, caracterizando declaração inexata. Baseado no Prot. ICMS 42/91, art.11, inc b da LC 87/96, art. 37, inc XXII CF, foi lavrado o A.I.”*

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

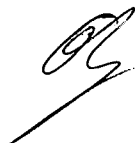
Nas informações complementares de fls.03 a 07 dos autos os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

O autuado não se defende da acusação tornando-se revel.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular manifestou-se pela Nulidade da Ação Fiscal, ao fim do que ingressou com pedido de reexame necessário.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 10/2016 (fls.65 a 67), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a nulidade da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 68 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** manifestar-se pela Nulidade da Ação Fiscal, por entender que no caso específico o agente fiscal não dotava de competência legal para lavratura de Auto de Infração sob acusação de documento fiscal inidôneo em razão de não observância da pauta fiscal do Estado do Pará.

Em ação fiscal, realizada no Posto Fiscal de Aracati, os agentes fiscais verificaram que o contribuinte acima identificado, emitiu os DANFE's nº 1339 e nº 1340 informando o valor unitário do produto açaí entre os valores de R\$ 1,30 e R\$ 1,50, sendo que a pauta fiscal do produto no Estado do Pará (origem) é de R\$ 5,90, tornando-os inidôneos.

A empresa não se manifestou nos autos tornando Revel.

A julgadora singular decide pela Nulidade do feito (fls. 55/59), por entender que o agente fiscal não dotava de competência legal para lavratura de auto de infração sob a acusação de documento fiscal inidôneo em razão de não observância da pauta fiscal do Estado do Pará.

Em primeiro momento vale ressaltar que o agente fiscal se baseou no Protocolo ICMS 42/91 para lavrar o presente auto de infração, no entanto, como tão bem esclareceu a julgadora de 1ª Instância, a referida norma trata de reciprocidade entre os estados com relação à fiscalização, com compartilhamento de cadastros e de informações fiscais e cooperação da atuação de seus agentes.

A suposta inidoneidade atribuída a Nota Fiscal transportada pelo autuado inexistente, haja vista que a situação relatada pelo fiscal não se coaduna com os casos em que o documento fiscal seja considerado inidôneo, nos termos da legislação aplicável.

A Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. O art. 170 do Decreto nº 24.569/97 estabelece que a nota fiscal deva conter os requisitos de validade e eficácia necessários para a sua circulação.

Verificando os DANFE's nºs 1339 e 1340, observa-se que os mesmos apresentam todas as características essenciais catalogadas no referido artigo. Portanto, inexistente inidoneidade em decorrência de apresentar preço inferior ao estabelecido em pauta fiscal.

Entendo, no presente caso que os documentos fiscais emitidos pela empresa AÇAÍ DO PARÁ IND COM E EXP, preenche todos os requisitos fundamentais de validade e eficácia, não estando dentre as hipóteses do artigo 131 do Decreto 24.569/97, que ensejam a inidoneidade do documento fiscal.

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for



3

*comprovadamente expedido com dolo, fraude ou
simulação ou, ainda, quando:
(...).*

Assim, o motivo da declaração de inidoneidade dos DANFE's não procede, já que eles preenchem os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação, inexistindo violação ao art. 131, III do RICMS, que trata de declaração inexata quanto à operação, uma vez que a operação de circulação de mercadoria encontra-se efetivamente descrita.

Conclui-se da análise da situação fática trazida aos autos, a impossibilidade de acatamento da acusação fiscal, em razão da não verificação da inidoneidade sobre a qual se esteia o auto de infração, uma vez que o motivo alegado pelo autuante na inicial não se revela suficiente para configuração do ilícito fiscal.

Portanto, compreendo que inexistente motivo para declarar os DANFE's inidôneos, como exigido no presente AI.

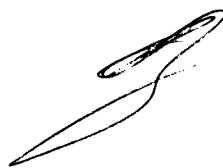
Pelo exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento para reformar a decisão de nulidade exarada em 1ª instância, julgando IMPROCEDENTE a ação fiscal, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.


DECISÃO

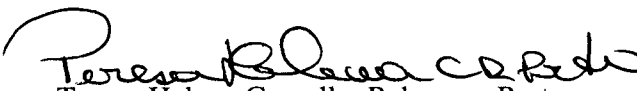
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AÇAI DO PARÁ INDUSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO**.

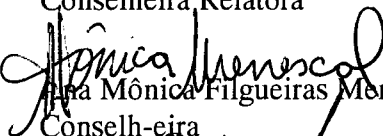
A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário, resolve, por unanimidade de votos dar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela 1ª Instância, julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

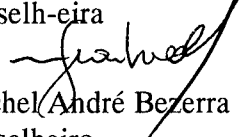



SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de outubro de 2016.



Lucia de Fatima Calou de Araújo
PRESIDENTE

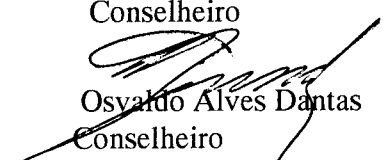

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora



Mônica Figueiras Menezes
Conselh-eira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 18/10/16